DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 457/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02242/2013
PROTOCOLO	: 1273594
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 27/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
EMPRESA CONTRATADA	: RIOTUR AGÊNCIA DE VIAGEM, TURISMO E TRANSPORTE LTDA-ME
OBJETO DO CONTRATO	: TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 140.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato n. 27/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Riotur Agência de Viagem, Turismo e Transporte Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato refere-se à prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais), pelo prazo de 11 (onze) meses.

O procedimento licitatório, ocorrido na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, foi julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-6212/2012, nos autos do Processo TC/MS n. 19548/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-15744/2013 (peça 19), manifestou-se pela legalidade e regularidade do instrumento de Contrato n. 27/2012.

O Ministério Público de Contas - MPC, em seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-15115/2013 (peça 20), opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a formalização do Contrato n. 27/2012 estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/1993 e o Termo de Ajuste e Cooperação Técnica n. 1/2004 CETRAN/MS.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 27/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Riotur Agência de Viagem Turismo e Transporte Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para análise da terceira fase.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 27/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Riotur Agência de Viagem Turismo e Transporte Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio

de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn